

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.072, DE 2015

Denomina Campus Universitário Governador Luiz Henrique o campus da Universidade Federal de Santa Catarina situado no Município de Joinville, no Estado de Santa Catarina.

Autor: SENADO FEDERAL - PAULO BAUER

Relator: Deputado COBALCHINI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.072, de 2015, oriundo do Senado Federal, objetiva denominar de Campus Universitário Governador Luiz Henrique o campus da Universidade Federal de Santa Catarina situado no Município de Joinville, no Estado de Santa Catarina.

A matéria foi aprovada no Senado Federal.

Nesta Casa Legislativa, tramita sob regime de prioridade, e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno.

Foi distribuída às Comissões de Educação e de Cultura, para exame de mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Na Comissão de Educação, não foram apresentadas emendas no prazo regimental e o PL nº 4.072, de 2015, recebeu parecer pela sua aprovação em 2016.



* C D 2 3 2 1 2 7 4 2 6 5 0 0 *

De igual modo, na Comissão de Cultura, não foram apresentadas emendas no prazo regimental, bem como recebeu parecer favorável em 2019.

Após, veio a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De início, pontuo que pontuo que incumbe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a análise da constitucionalidade, juridicidade, de técnica legislativa, nos termos dos arts. 139, II, c, e 54, I, do RICD.

Passo, na sequência, ao exame de cada um deles.

Quanto à constitucionalidade formal, há três aspectos centrais a serem satisfeitos: (i) a competência legislativa para tratar da matéria, que deve ser privativa ou concorrente da União, (ii) a legitimidade da iniciativa para a deflagrar o processo legislativo, que deve recair sobre parlamentar, e, por fim, (iii) a adequação da espécie normativa utilizada à luz do que autoriza a Constituição.

Quanto ao primeiro deles, o Projeto de Lei em exame veicula conteúdo inserido no rol de competências da União para legislar concorrentemente sobre educação, proteção ao patrimônio histórico-cultural e sobre cultura, a teor do art. 24, VII e IX, da Constituição da República.

Além disso, a matéria não se situa entre as iniciativas reservadas aos demais Poderes, circunstância que habilita a deflagração do processo legislativo por congressista (CRFB/88, art. 48, *caput*, e art. 61, *caput*).

Por fim, a Constituição de 1988 não gravou a matéria *sub examine* com cláusula de reserva de lei complementar. Em consequência, sua



* C D 2 3 2 1 2 7 4 2 6 5 0 0 *

formalização como legislação ordinária não desafia qualquer preceito constitucional.

Apreciada sob ângulo ***material***, o conteúdo do Projeto de Lei nº 4.072, de 2015, não ultraja parâmetros constitucionais, *específicos* e *immediatos*, que sejam aptos a invalidar a atividade legiferante para disciplinar a temática. Situa-se, assim, dentro do amplo espaço de conformação legislativa constitucionalmente confiado ao Parlamento brasileiro.

Portanto, o **Projeto de Lei nº 4.072, de 2015 revela-se compatível formal e materialmente com a Constituição de 1988.**

No tocante à ***juridicidade***, a proposição qualifica-se como autêntica norma jurídica. Suas disposições (i) se harmonizam à legislação pátria em vigor, (ii) não violam qualquer princípio geral do Direito, (iii) inovam na ordem jurídica e (iv) revestem-se de abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade. **Suas normas são, portanto, jurídicas.**

No que respeita à ***técnica legislativa***, o art. 1º do PL nº 4.072, de 2015, não indica o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, conforme exige o art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, o que autoriza um pequeno ajuste.

Em face do exposto, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do PL nº 4.072, de 2015, com a emenda ora oferecida.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado COBALCHINI
 Relator

2023-17857



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.072, DE 2015

Denomina Campus Universitário Governador Luiz Henrique o campus da Universidade Federal de Santa Catarina situado no Município de Joinville, no Estado de Santa Catarina.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 4.072, de 2015, a seguinte redação, renumerando-se os demais:

"Art. 1º Esta Lei denomina Campus Universitário Governador Luiz Henrique o campus da Universidade Federal de Santa Catarina situado no Município de Joinville, no Estado de Santa Catarina."

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado COBALCHINI
Relator

2023-17857

Apresentação: 07/11/2023 10:44:37.383 - CCJC
PRL 1 CCCIC => PL 4072/2015

PRL n.1

